



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

### CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ref: proposta de resolução para o **licenciamento ambiental de aqüicultura** oriunda da 14ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio – processo 02000.000348/2004-64

### A MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA ANALISADA PONTO A PONTO

#### Parte integrante do Parecer Jurídico feito pelo Conselheiro de São Paulo na CTAJ sobre o assunto em epígrafe

1. O artigo 1º define o campo de abrangência da regulamentação proposta, referindo-se ao licenciamento ambiental da aqüicultura com exceção da carcinicultura costeira, que foi objeto da regulamentação baixada pela Res CONAMA 312 de 10 de outubro de 2002, sem citar essa resolução.
2. Em seu artigo 2º, dá definições retiradas de vários diplomas legais, alterando algumas, criando outras, sem citação das fontes, como por exemplo:
  - a definição do inciso I sobre aqüicultura que altera a feita pelo Decreto Federal nº 4.985 de 25.11.03 que dispôs sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da UNIÃO para fins de aqüicultura;
  - a definição dos incisos II e III sobre área aquícola e parque aquícola que copiou integralmente do citado Decreto Federal, suprimindo a definição de faixas ou áreas de preferência;
  - a definição do inciso IV que alterou completamente a dada pela IN SEAP/ PR nº 17 de 22.09.05 que dispôs sobre os Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura;
  - a definição de espécie estabelecida, no inciso IX, que alterou completamente a dada pelo Decreto Federal já citado;

- a definição de capacidade suporte, no inciso X, não da atividade de aquicultura como um todo, mas só para o lançamentos de seus efluentes conforme classificação do corpo hídrico feita pela Res CONAMA nº 357 de 17.03.05;
  - a definição do inciso XI, copiada integralmente da Resolução CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 65 de 07.12.06, que estabeleceu diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, desnecessária frente à instrução processual promovida pela IN nº 06 de 31.05.04
  - a equivocada e restrita definição de licenciamento ambiental simplificado que, pelo inciso XII, fica adstrita como um conjunto de procedimentos e exigências feitas somente aos projetos de pequeno porte e de baixo e médio potenciais de impacto conforme critérios desta resolução, esquecendo que pela natureza do empreendimento e suas condições de localização o licenciamento, em suas etapas clássicas, pode ser simplificado independentemente do porte e/ou do potencial de impacto, a critério do órgão ambiental competente nos termos do artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/97
3. Definiu, ainda no artigo 2º, inciso XIV, *“o potencial de Impacto do empreendimento aquícola como sendo o critério básico utilizado para estimativa qualitativa do grau gerador de impacto ambiental do empreendimento, usando parâmetros relativos à espécie e ao sistema de cultivo desenvolvido”*
  4. Observe-se, desde já, que a definição fica em completa desarmonia com a Resolução CONAMA 001/86 e, com os anexos V e VI da IN Interministerial nº 06 de 31.05.04 , pelas quais o impacto ambiental é definido a partir de diagnósticos e prognósticos sobre a ação do empreendimento nos meio físico, biótico e sócio-econômico.
  5. No artigo 3º, ordenou que o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União seja realizado pelo órgão ambiental competente, seguidas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União.
  6. Acrescentou em parágrafo único que a licença ambiental prévia devesse ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da autorização referida no caput.
  7. Neste artigo repetiu comandos da IN Interministerial nº 06 de 31.05.04 de ser a obtenção da autorização de uso em face do SPU o último passo previsto por tal norma, sem esclarecer, inovar ou auxiliar absolutamente nada na fixação de competências para o licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura.

8. Nos artigos 4º e 5º, a partir de duas tabelas que propõe, definiu o potencial de impacto ambiental da atividade:
- separando carcinicultura e piscicultura em tanques escavados; de tanques – rede; de ranicultura; de malacocultura; e algicultura;
  - a partir do cruzamento do porte dos empreendimentos pelo seu tamanho (tabela1), com as formas de cultivo ( intensivo, semi intensivo ou extensivo) e agressividade da espécie ( se carnívora ou não; se nativa ou exótica) ( tabela 2) para definir, a critério do órgão ambiental competente, se poderá ser o empreendimento dispensado de licenciamento, e /ou se serão necessários estudos simplificados ou elaboração de EIA/RIMA ( tabela 3 do art 7º);
9. Ainda no artigo 5º, definiu que os empreendimentos de pequeno e médio portes e baixo potencial de impacto não poderiam ser dispensados de licenciamento se:
- localizados em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, a critério do órgão licenciador;
  - a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos for ultrapassada, a critério do órgão licenciador;
  - mas, em todos os casos, os empreendimentos objeto de licenciamento ambiental simplificado devem atender à Resolução CONAMA 369/06 ( que apesar de citada não foi explicada e se refere aos usos autorizados considerados de interesse social, utilidade pública e baixo impacto em áreas de preservação permanente);
10. Criando um inciso 1º, num parágrafo 2º que repete o comando para dispensa de licenciamento dos empreendimentos de baixo impacto nas condições previstas pela Resolução CONAMA nº 369/06, alerta que o licenciamento ambiental não exige o Registro de Aquicultor, nem mesmo a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras. ( numa alusão desnecessária e sem referendar as normas que obrigam tais posturas)
11. Em seu artigo 6º, retorna a tabela 2 para reprisar que o potencial de impacto do empreendimento é uma relação entre a espécie e o sistema de cultivo, graduado em Baixo, Médio e Alto, agregando no § 1º que empreendimentos que cultivem várias espécies serão enquadrados nas hipóteses mais restritivas em termos ambientais, e no § 2º que aqueles que utilizem policultivo ou sistemas integrados que otimizem recursos e reduzam resíduos sólidos e líquidos, bem como aqueles que possuam sistemas de tratamento de efluentes ou sistemas de biossegurança, poderão ser enquadrados em classes de menor impacto.

12. Em síntese, não explica como funciona exatamente o enquadramento que propõe, que repita-se é equivocado frente aos conceitos da IN Interministerial nº 06 de 31.05.04, em seus anexos V e VI, e frente ao ensinado pela Resolução CONAMA 001/86. Esquece que a adoção de sistemas de tratamento de efluentes só é possível para cultivos em tanques escavados em terra e nestes casos é sempre obrigatória, bem como, que os mecanismos de biossegurança também devem ser sempre implementados.
13. Em seu artigo 7º, apresenta a tabela 3, pela qual se orienta o licenciamento ambiental. Das nove classes que propõe, a critério do órgão ambiental competente, apenas uma procede à dita dispensa do licenciamento, ambiental. Outras três hipóteses devem proceder ao licenciamento simplificado. E nas últimas cinco hipóteses o licenciamento deve ser precedido de EIA/RIMA ou adotado um PCA – Plano de controle Ambiental, sempre a critério do órgão ambiental competente.
14. Diga-se, desde já, que PCA é ferramenta de monitoramento e não instrumento de avaliação de impactos. Diga-se desde já também que a frase a critério do órgão ambiental competente é tautológica e no contexto dos enquadramentos propostos um verdadeiro sofisma
15. A dispensa de licenciamento ambiental então, na hipótese prevista pela Tabela 3, só poderá de fato ser implementada desde que observadas as condições de capacidade suporte (que não everia ter sido aqui invocada porque conforme explicado no próprio GT por especialistas só é possível para ambientes fechados/lênticos porque não há metodologia confiável disponível) ; da supressão das app's – áreas de preservação permanente, conforme Res CONAMA 369/06; e dos adensamentos de outros projetos de aquícultura. Se houver no projeto previsão para barramento do curso d'água a dispensa de licenciamento não será possível.
16. Nestes casos, propõe, conforme ANEXO III, um RAS – Relatório Ambiental Simplificado, que não foi chamado ao texto só existe no ANEXO. Na forma proposta, pode ser descrito como um memorial de caracterização do empreendimento sucinto com uma caracterização ambiental simples e fotográfica.
17. No artigo 8º orienta o processo de licenciamento ordenando: ao empreendedor a apresentação de requerimento do licenciamento pretendido instruído com o rol de documentos e modelo de memorial de caracterização do empreendimento conforme ANEXOS I e II; e ao órgão ambiental que proceda à classificação do empreendimento pelas tabelas 1, 2 e 3 apresentadas nos artigos 4º e 7º, para eleição da forma de licenciamento e dos instrumentos de avaliação.
18. Necessário registrar que a norma proposta não se articula com a IN Interministerial nº 06 de 31.05.2004, nem ao menos para utilizar de forma adequada o rol de documentos e os modelos de caracterização ali propostos, sendo certo que o ANEXO I E II, referidos no item anterior, da atual

proposta de resolução para licenciamento, são cópias bizarras, deformadas e pioradas do cadastro requerido pela SEAP/ PR.

19. Isto sem falar no rol de documentos solicitados para cada fase das licenças LP -Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação que sobrepuja as diretrizes já existentes no IBAMA e em cada Órgão Estadual de Meio Ambiente
20. No artigo 9º aparece um comando voltado à ampliação de empreendimentos de aqüicultura ordenando que se enquadrem nas tabelas para definição do grau do potencial impacto e das formas de licenciamento.
21. O artigo 10 reapresenta a necessidade de respeitar a legislação florestal vigente quanto a utilização das áreas de preservação permanente (desta vez nem a Res CONAMA 369/06 foi citada; isto sem considerar que de fato o embasamento legal deveria ter se referido ao Cód Florestal e referido-se às Res.CONAMA 302/02 e 303/02 )
22. O artigo 11 refere-se a equipamentos e instalações complementares e adicionais em área aquática ou terrestre que também devem ser descritos e também autorizados( mandamento já previsto no Decreto Federal 4895/03)
23. O artigo 12 proíbe a utilização de espécies alóctones/exóticas com exceção daquelas autorizadas por norma federal; e o artigo 13 lembra que em Unidades de Conservação ou seu entorno o licenciamento deverá ser sempre precedido de manifestação de seu órgão gestor. (Observe-se que melhor redação de ambos os artigos foi dada pelo Decreto Federal 4895/03)
24. Em Zona Costeira, o artigo 14 ordena compatibilidade com os critérios e limites definidos pelo ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros. ( Os PLDM não tem força de lei para serem considerados como instrumentos adequados à garantia do ordenamento)
25. O artigo 15 da proposta em comento ao regram o uso de formas jovens, deu outra redação ao artigo 10 do Decreto Federal 4895-03 especialmente para:
  - incluir registro dos laboratórios não só junto à SEAP/ PR conforme requerido pelo citado Decreto mas também para impor seu registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA e seu licenciamento pelo órgão ambiental competente;

- para prever casos de importação quando deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem; e,
- para suprimir o comando que alertava para a observância da legislação de controle sanitário vigentes nas áreas autorizadas para cultivo de moluscos bivalves.

26. No artigo 16 surge a previsão para placa de sinalização com os números de registro SEAP/ PR; da outorga da ANA; e da licença ambiental com prazos de validade.
27. O artigo 17 reprisa os recortes de competência para o licenciamento ambiental, já previstos pela Lei Federal nº 7.804 de 18.07.89 que alterou a redação do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81 Lei da PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente, bem como o estabelecido pela Resolução CONAMA 237 em seu artigo 4º, sem nada anexar.
28. O artigo 18 admite um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades, prevendo ainda, em seu parágrafo único que o licenciamento de parques aquícolas engloba todas as áreas aquícolas.
29. O artigo 19 que comanda a necessidade de obtenção de outorga dos direitos de uso d'água deveria ser suprimido em face do artigo 20 que articula esta outorga às fases do licenciamento mas que, por sua vez,, deveria ter sido fiel à redação da Resolução CNRH nº 65 de 07.12.06
30. Já o artigo 21 alerta para a necessidade de implantação de sistemas e mecanismos de tratamento de efluentes quando necessário para atendimento aos padrões de lançamento estabelecidos na legislação ambiental vigente. Provavelmente, referindo-se a cultivos em tanques escavados, já que em tanques rede a sua diluição e dispersão é certa.
31. O artigo 22 dispõe que o órgão ambiental licenciador poderá, quando tecnicamente justificada, exigir do empreendedor a adoção de medidas, econômica e tecnologicamente viáveis, de prevenção e controle de fugas das espécies cultivadas, devendo estas medidas constar como condicionantes das licenças emitidas. (Conforme explicado no GT isto só é possível para tanques escavados em ambiente terrestre, sendo comuns as fugas em tanques rede no momento da despesca)
32. O artigo 23 cuida da adoção dos melhores padrões construtivos para cultivos aquícolas em ambiente terrestre.
33. O artigo 24 ordena que para o cultivo de formas jovens o empreendedor obedeça ao Termo de Referência e às descrições previstas no Anexo VI, esquecendo ou desconhecendo que os Termos de

Referência são expedidos pelos órgãos ambientais para realização de EI/RIMA ou condução de estudos mais simplificados não só no caso de cultivo de formas jovens, e que toda a previsão para caracterização do empreendimento e roteiro metodológico para os estudos e avaliações ambientais é de domínio dos órgãos ambientais que já exigem usualmente estes procedimentos.

34. Em seu artigo 25 a minuta proposta alerta que as substâncias profiláticas ou terapêuticas empregadas no processo produtivo devem possuir registro legal e serem aplicadas em quantidades definidas por profissional legalmente habilitado o que é desnecessário; e no artigo 26 repete comando já disposto no Decreto Federal nº 4895/03 para impor que a introdução de espécies exóticas obedecerá o disposto na legislação específica, sendo redundante até mesmo com o comando que previu em seu artigo 12.
35. Por último, em seu artigo 27 anuncia sua entrada em vigor na data da publicação impondo a aplicação das normas que propõe aos processos de licenciamento em tramitação, sem preocupar-se em ferir autonomias e direitos porventura conquistados esquecendo-se talvez que o licenciamento pode durar vários anos com os prazos de validade das LP – LI e LO.

São Paulo, 21 de novembro de 2008

**JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER  
REPRESENTANTE LEGAL - SP  
ASSESSOR EXECUTIVO GABdj/SMA**